



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO BATISTA SOARES CUNHA

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CEARENSE NOS CRIMES
FALIMENTARES.**

FORTALEZA

2023

JOÃO BATISTA SOARES CUNHA

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CEARENSE NOS CRIMES FALIMENTARES.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luiz Eduardo Dos Santos.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Cunha, João Batista Soares.
A Atuação da Polícia Judiciária Cearense nos Crimes Falimentares / João Batista Soares
Cunha. – 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de
Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Luiz Eduardo dos Santos.

1. Recuperações e Falências. 2. Crimes Falimentares. 3. Polícia Judiciária.

JOÃO BATISTA SOARES CUNHA

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CEARENSE NOS CRIMES FALIMENTARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luiz Eduardo Dos Santos.

Aprovado em 07/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Luiz Eduardo dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho a Deus e à minha família.
Em especial à minha esposa e filhos.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal do Ceará, pela qualidade do curso e pelo ensino.

Ao Prof. Dr. Luiz Eduardo dos Santos, pela atenção, pela cobrança e pelo repasse diário de conhecimentos.

Aos colegas de curso pelo auxílio e pelos incentivos mútuos.

À minha família, por conviverem diariamente com os aprendizados e com as dificuldades enfrentadas.

RESUMO

Inicialmente tratados como crime de bancarrota, os crimes falimentares já são regradados no direito pátrio desde os primórdios dos ordenamentos legais. Mudanças, alterações e atualizações foram procedidas durante o transcorrer histórico. Essa evolução legal dos crimes falimentares tem seu último ato na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências). Desde o advento da citada lei, os crimes falimentares precisam passar por uma discussão aprofundada, envolvendo os diversos órgãos responsáveis pela persecução policial e/ou judicial. Uma dessas vertentes de discussão é o foco principal deste trabalho, a atuação da polícia judiciária na apuração dos crimes falimentares, especificamente no âmbito do estado do Ceará. Objetivamos entender e descrever os crimes falimentares, as suas nuances policiais e judiciais, as tentativas de orientar e reger o trabalho policial e judicial. Tentaremos aferir e analisar a participação policial na investigação e elucidação das práticas criminais vinculadas às falências e recuperações judiciais, por isso trata-se de uma pesquisa descritiva. Em relação ao método investigativo, podemos afirmar que se trata de um estudo de metodologia quantitativa, uma vez que buscaremos dados e informações que comprovem ou não a atuação policial civil em matéria de crimes falimentares. Acerca da temporalidade, a pesquisa é transversal, uma vez que buscaremos entender casos, indivíduos e orientações profissionais, analisados num mesmo momento. Os sujeitos envolvidos serão integrantes da Polícia Judiciária Cearense e os dados serão colhidos mediante questionário disponibilizado on-line. Trata-se de uma pesquisa teórica, sem resultados de intervenção na realidade prática, mas os dados colhidos servirão para apresentarmos conclusão opinativa e/ou sugestiva acerca da temática pesquisada, para fins de melhoria e/ou aprofundamento no trabalho investigativo da polícia judiciária nos crimes falimentares.

Palavras-chave: Atuação; Polícia Judiciária Cearense; Crimes falimentares.

ABSTRACT

Initially treated as a bankruptcy crime, bankruptcy crimes have been regulated in Portuguese law since the beginning of the legal system. Changes, alterations and updates have been made throughout history. This legal evolution of bankruptcy crimes has its last act in Law No. 11.101/2005 (Bankruptcy Law). Since the advent of the aforementioned law, bankruptcy crimes have had to undergo an in-depth discussion, involving the various bodies responsible for police and/or judicial prosecution. One of these areas of discussion is the main focus of this work, the role of the judicial police in investigating bankruptcy crimes, specifically in the state of Ceará. We aim to understand and describe bankruptcy crimes, their police and judicial nuances, and the attempts to guide and regulate police and judicial work. We will try to assess and analyze police participation in the investigation and elucidation of criminal practices linked to bankruptcies and reorganizations, which is why this is a descriptive study. With regard to the investigative method, we can say that this is a study using quantitative methodology, since we will be looking for data and information to prove whether or not the civil police are involved in bankruptcy crimes. In terms of timing, the research is cross-sectional, as it will seek to understand cases, individuals and professional orientations, analyzed at the same time. The subjects involved will be members of the Cearense Judicial Police and the data will be collected by questionnaire made available online. It is a theoretical research, without results of intervention in the practical reality, but the data collected, will serve to present an opinion and/or suggestive conclusion on the topic researched, aiming that it serves as scope for improvement and/or deepening in the investigative work of the police in the bankruptcy crimes.

Keywords: Action; Cearense Judicial Police; Bankruptcy crimes.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS CRIMES FALIMENTARES NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.....	11
3. CRIMES FALIMENTARES NA LEI 11.101/2005.....	13
3.1. CRIMES EM ESPÉCIE.....	15
3.1.1. Fraude a credores.....	15
3.1.2. Violação do sigilo empresarial.....	15
3.1.3. Divulgação de informações falsas.....	16
3.1.4. Indução a erro.....	17
3.1.5. Favorecimento de credores.....	17
3.1.6. Desvio, ocultação ou apropriação de bens.....	18
3.1.7. Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens.....	19
3.1.8. Habilitação ilegal de crédito.....	19
3.1.9. Exercício ilegal de atividade.....	20
3.1.10. Violação de impedimento.....	20
3.1.11. Omissão dos documentos contábeis obrigatórios.....	21
3.2. DISPOSIÇÕES COMUNS.....	21
4. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	24
5. INQUÉRITO POLICIAL – DISPENSÁVEL OU INDISPENSÁVEL NA PERSECUÇÃO PENAL.....	25
6. O I SIMPÓSIO SOBRE CRIMES FALIMENTARES: OS DESAFIOS DA PERSECUÇÃO POLICIAL E JUDICIAL NA NOVA LEI DE FALÊNCIAS.....	27
7. DADOS E NÚMEROS DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA EM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES PENAS DA LEI DE FALÊNCIAS.....	31
7.1. Questionário de pesquisa - A atuação da polícia judiciária cearense nos crimes falimentares.....	31
7.2. Aplicação e resultados do questionário de pesquisa - A atuação da polícia judiciária cearense nos crimes falimentares.....	33
8. CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS:.....	41

1. INTRODUÇÃO

Conforme preceitua o art. 144, § 4º da Carta Magna Brasileira, a polícia judiciária tem a incumbência da apuração de infrações penais, o seu papel se vincula às funções de investigação e repressão criminal. Em relação à falência de empresas, a legislação buscou garantir a integridade do sistema econômico, protegendo e desenvolvendo garantias para credores. Dentre estas garantias e proteções, podemos citar as tipificações criminais vinculadas à falência, as quais regulam sanções aos envolvidos. As principais condutas tipificadas como crimes possuem características de fraudes, falsificações, desvios e apropriações de recursos. Nesse diapasão, o presente trabalho visa estudar os citados crimes falimentares, suas peculiaridades e entender a atuação da polícia judiciária cearense na apuração, elucidação e conclusão de investigações criminais dessa natureza, com foco no entendimento dos desafios da persecução policial em relação aos crimes inseridos na lei de falências.

Apresentaremos, brevemente, o contexto histórico dos crimes falimentares na legislação pátria, quando abordaremos a evolução ao longo dos anos dos regramentos nacionais vinculados à falência. Em seguida trataremos sobre os crimes instituídos pela Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), buscando esmiuçar suas principais características, demonstrando suas peculiaridades e naturezas jurídicas destes crimes em espécie, amparando-se nos ensinamentos de doutrinadores como Fábio Ulhoa Coelho, Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, em seus livros de comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência.

Também abordaremos o Simpósio sobre Crimes Falimentares, o qual teve o intuito de reunir autoridades para discussões acerca da Lei de Falências, em que foram veiculadas orientações sobre os crimes falimentares e a persecução policial e judicial. Naquele simpósio foram formalizadas súmulas para instruir condutas a serem utilizadas nas investigações e apurações dos crimes falimentares, ato em que também discutiremos a atualidade destas instruções.

A fim de quantificar a atuação policial civil cearense nos crimes falimentares, no que tange ao conhecimento, às orientações profissionais dos servidores e do órgão acerca das condutas ilícitas de cunho falimentar, empreenderemos uma pesquisa tendo como público alvo os integrantes da Polícia Civil cearense, quando serão lançadas indagações acerca dos

seus conhecimentos e possíveis atuações em investigações de crimes falimentares. Ao final, concluiremos com a apresentação de resultados e as discussões que estes podem gerar, ultimando com opiniões e/ou sugestões acerca da atuação da Polícia Civil alencarina no apuratório criminal falimentar, na procura pelas melhores práticas investigativas, com fins de buscar a eficiência na persecução policial e judicial.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS CRIMES FALIMENTARES NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

No que concerne aos crimes falimentares, o Direito Pátrio tem uma forte influência das legislações italiana e francesa. As Ordenações Afonsinas que estiveram em vigor até 1520 regulavam a permissão de falência somente aos comerciantes, por sua vez, as Ordenações Filipinas dispunham que a bancarrota seria própria dos comerciantes, especificamente no livro IV tratava sobre o crime de bancarrota, no Livro V havia a disposição que mercadores ou seus feitores poderiam ser enquadrados pela quebra de tratos, com a possibilidade de sofrer castigos como a pena de morte. Não havendo prova, a condenação poderia ser o degredo para as galés, perdendo também a possibilidade de exercer o ofício de mercador.

A partir da vigência do Código Penal de 1830, a bancarrota foi incriminada na falência, tratado com o título “*Banca-Rota – Estelionato a Outros Crimes contra a Propriedade*”. Este instituto evoluiu ao longo dos tempos, algumas evoluções que podemos pontuar foram regradas pela Lei nº 556 de 25 de junho de 1850 e o Decreto nº 768 de 25 de novembro de 1850, que foi melhorado pelo Decreto nº 1597 de 1º de maio de 1855, em que o Código Comercial classificou a falência como casual, com culpa ou fraudulenta, integrada à falência delitiva, e o Decreto nº 917 de 24 de outubro de 1890 atribuiu ao curador de massas o poder de promover o processo contra o falido, cúmplice e mais pessoas culpadas, iniciando uma nova era no instituto da falência. Os crimes falimentares foram dispostos pelo Código Comercial como próprios, culposos e fraudulentos, instituindo ainda o ilícito cometido pelo corretor e leiloeiro como ilícito especial.

No Código Penal de 1890, em seu Título XII, que tratava dos “Crimes contra a Propriedade Pública ou Particular”, no Capítulo III, que se referia à falência, os Artigos 336 e 337 regulavam o seguinte:

Código Penal de 1890

Art. 336 - Todo commerciante, matriculado ou não, que for declarado em estado de fallencia, fica sujeito á acção criminal, si aquella for qualificada fraudulenta ou culposa, na conformidade das leis do commercio.

§ 1º, si a fallencia for qualificada fraudulenta:

Pena - de prisão celllular por dous a seis annos.

§ 2º, si culposa:

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

§ 3º A fallencia dos corretores e agentes de leilão sempre presume-se fraudulenta, e será punida com as respectivas penas.

Art. 337 - O devedor não commerciante que se constituir em insolvencia, occultando ou alheando maliciosamente seus bens, ou simulando dividas em fraude de seus credores legitimos, será punido com a pena de prisão celllular de seis mezes a dous annos.

Nestes termos, a punição recaia sobre todo comerciante que viesse a falir, antes disso e conforme já tratado, a punição era pela bancarrota fraudulenta. Essa noção só foi rompida muitos anos depois, já no século XX, com o Decreto-lei 7.661 de 21 de junho de 1945, que abandonou a conceituação de falência culposa ou fraudulenta da Lei nº 859/1902, por não condizerem com princípios do Direito Penal hodierno, não havendo que se cogitar punição de alguém pelo simples fato de ser um falido. O sistema capitalista impulsionou essa evolução da descriminalização do ato de falir, pois o capital está intimamente ligado à atividade empresarial, a qual possui riscos altos e inerentes da própria atividade. Assim, não haveria como o empresário assumir os riscos da atividade e ao mesmo tempo ter a sua liberdade privada em consequência de falha em sua atividade empresarial.

Ainda nos ditames do Decreto-lei 7661/1945, o crime falimentar era de relevante sentido social e jurídico, uma vez que a falência surge do inadimplemento de obrigação de fazer, com o comerciante no polo passivo, prestação de causa civil ou comercial de valor pecuniário. Como trata Álvaro Mayrink da Costa, em seu artigo intitulado “Crime Falimentar”, (Costa, 2000, p. 149), extraído do *Manuale di Diritto Penale*, de 1959, de Antolisei:

A falência é um procedimento de execução forçada coletiva que tem por pressuposto o estado de insolvência e impontualidade de um comerciante, quer se trate de pessoa física ou jurídica. Observado o estado de fato da incapacidade do ativo para a solução do passivo, no vencimento das obrigações, ocorre o estado de direito por sentença judicial, que é a falência do comerciante.

Entretanto, Costa (2000, p. 149) também afirma:

Destarte, o devedor de boa-fé, cuja impontualidade é originada por circunstâncias fortuitas e cujo comportamento é atípico, não comete crime falimentar. Não é punível a falência, mas o crime falimentar.

Complementa ainda o autor (Costa, 2000, p. 150), conceituando o crime falimentar:

Crime falimentar, como delito *sui generis*, se constitui em um ilícito penal único, em que a conduta se caracteriza pela realização das figuras típicas elencadas normativamente como motivos impeditivos que concorrerem para o inadimplemento de obrigação ou estado de insolvência real e definitiva, praticados antes ou depois da prolação da sentença declaratória de falência, condição objetiva de punibilidade e procedibilidade...

Os Crimes Falimentares não eram tratados pelo Código Penal Brasileiro, mas sim pelo Decreto-lei nº 7661/1945, que regulou o inquérito policial em seu título VII, especificamente nos artigos 103 a 113, além dos crimes falimentares em espécie, disposto nos artigos 186 a 189, até a vigência da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), que passou a disciplinar as situações referentes à falência e às recuperações judicial e extrajudicial, além dos crimes falimentares.

3. CRIMES FALIMENTARES NA LEI 11.101/2005

A crise empresarial é a principal motivação do empresário para que venha a se sujeitar à falência ou a recorrer aos institutos da recuperação judicial ou extrajudicial, porém, apesar dessa sujeição ou desse recurso, algumas pessoas adentram na seara da ilicitude, ao incorrer com práticas com o fito de fugir das responsabilidades que lhe são inerentes, tendo como principal consequência o prejuízo de terceiros. Os tipos penais elencados na Lei de Falências tratam dessas práticas.

Os crimes falimentares estão dispostos nos artigos 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes designações:

- ✓ Fraude contra credores;

- ✓ Violação de sigilo empresarial;
- ✓ Divulgação de informações falsas;
- ✓ Indução a erro;
- ✓ Favorecimento de credores;
- ✓ Desvio, ocultação ou apropriação de bens;
- ✓ Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens;
- ✓ Habilitação ilegal de crédito;
- ✓ Exercício ilegal de atividade;
- ✓ Violação de impedimento; e
- ✓ Omissão de documentos contábeis obrigatórios.

Como tratam Barros Ferreira e Silva Júnior (2013, p.3), os crimes falimentares possuem alguns objetivos, são eles:

- ✓ Tutelar a massa de credores, visando a instigar a integridade da administração da massa falida;
- ✓ Correção da conduta das pessoas ligadas, direta ou indiretamente, ao evento falência, tais como o devedor ou falido, o curador, o perito, o leiloeiro, enfim;
- ✓ Assegurar um apropriado processamento das medidas aplicáveis à falência e à recuperação, antes, durante e após o reconhecimento judicial.

A natureza dos crimes falimentares, apesar de indiferente, é matéria controversa entre os penalistas, dentre estas divergências, podemos citar que são tratados como crimes de fé pública, crimes contra a economia pública, crimes contra a administração da justiça, crimes contra o patrimônio. A teoria predominante afirma que se trata de ilícito penal contra o patrimônio, pois o bem jurídico tutelado é justamente o patrimônio dos credores, apesar de haver o reconhecimento que, em um segundo momento, possui natureza pública, pelo fato de tornar instáveis o crédito público e a economia pública.

Não custa voltar a afirmar e lembrar a disposição do Art. 180 da Lei de Falências, a qual institui que: “a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta lei”, desta forma, não há crime falimentar sem sentença decretando falência ou concedendo recuperação, tratando-se de condição *sine qua non* para o cometimento das infrações penais falimentares.

3.1. CRIMES EM ESPÉCIE

Nesta etapa, realizaremos uma análise particular dos crimes falimentares.

3.1.1. Fraude a credores

Constante no Art. 168 da Lei 11.101/2005, o crime de fraude a credores dispõe o seguinte:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

É a incriminação de atos jurídicos eivados de fraude, tutelando o direito dos credores. A perpetração da fraude em prejuízo dos credores é pressuposto do crime. Trata-se de crime próprio, sendo devedor insolvente ou a quem a ele se assemelhar na forma da lei o agente ativo, apesar disso, pessoas alheias à atividade empresarial, mas que cooperam para a realização do delito, podem ser configurado como coautores ou partícipes. Aproxima-se do conceito de crimes contra o patrimônio, pois a falência quer a liquidação dos bens da empresa para pagar credores. Fato que afete o processo de pagamento teria como consequência a diminuição do crédito a ser recebido pelo credor, o sujeito passivo do crime. São elementos essenciais ao crime o dolo ou a má-fé, é crime possível na forma tentada, pois se consuma com o ato fraudulento, sem que ocorra o dano ao credor.

3.1.2. Violação do sigilo empresarial

Constante no Art. 169 da Lei 11.101/2005, o crime de violação do sigilo empresarial dispõe o seguinte:

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este dispositivo vem proteger uma preocupação contemporânea, a tutela jurídica das informações que alimentam os mercados, sem essa garantia a igualdade de condições na atividade econômica torna-se prejudicada. Resguardam-se fatos ou dados conhecidos por uma ou poucas pessoas e que não podem ser revelados por interesse empresarial. Se a lei oferece meios à recuperação de uma dificuldade econômica, não há como acatar que a revelação de segredos que frustrem esse objetivo recuperacional seja aceita. A conduta criminosa deve contribuir para o insucesso da recuperação judicial. Exige que ocorra de forma dolosa, sendo o dolo elemento subjetivo do tipo, a forma culposa inexistente. Não se confunde com a divulgação de segredo e violação do segredo profissional, constantes, respectivamente, nos artigos 153 e 154 do Código Penal Brasileiro (CPB), inclusive a pena do crime falimentar é muito maior em relação aos outros dois, sendo medida de reclusão na legislação falimentar e detenção na legislação penal. Essa penalização maior diz respeito à tentativa do legislador de coibir os crimes falimentares, a fim de preservar a empresa, o mercado e a sociedade.

3.1.3. Divulgação de informações falsas

Constante no Art. 170 da Lei 11.101/2005, o crime de divulgação de informações falsas dispõe o seguinte:

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Aos atuantes no mercado empresarial é criado o dever de veracidade no que tange aos aspectos da atividade, assim, uma comunicação falsa a um número de pessoas pode levar à falência de um devedor, de mesmo modo, propalar informação falsa pode agravar situação econômica de uma dita empresa, diante da perda de confiança que pode ser causada no mercado. O objeto jurídico funda-se nos princípios de ordem econômica, como a livre iniciativa, a livre concorrência, as quais seriam maculadas pela conduta descrita no tipo. É sujeito ativo quem divulga ou propala informação falsa.

É crime que se equivale ao tipo penal da difamação, constante no CPB. O bem jurídico em tutela é a honra da pessoa jurídica, possui o dolo como elemento subjetivo, especificamente de causar a falência ou obtenção de vantagem indevida, inexistindo forma culposa. A expressão “com o fim de levá-lo à falência ou obter vantagem” é elemento normativo, pois ressalta que não se trata de qualquer divulgação que caracterizará o delito em

apreço. Sem a especificidade do elemento subjetivo, que é o intuito de levar à falência ou obter vantagem, configura-se simplesmente a difamação anteriormente mencionada. É crime doloso, pois o agente deve ter ciência que a informação é falsa.

3.1.4. Indução a erro

Constante no Art. 171 da Lei 11.101/2005, o crime de indução a erro dispõe o seguinte:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A lei de Falência visa a preservação da atividade empresarial, sendo as informações prestadas verdadeiras e confiáveis no processo falimentar acerca da situação do devedor condição *sine qua non* para a proteção dos interesses dos credores. São descritas 3 (três) condutas, sonegar informações, omitir informações e prestar informações falsas, nos dois primeiros temos conduta omissiva, mas só é relevante se o agente tinha dever jurídico de prestar a informação no processo. Qualquer pessoa que tenha dever de prestar a informação pode ser o sujeito ativo. Para a prestação de informação falsa, há conduta comissiva. O elemento subjetivo é uma espécie de dolo específico que trata de induzir a erro os sujeitos descritos no tipo penal. Pode se confundir com crime de fraude processual, do Art. 347 do CPB, no caso da prática ocorrer no momento da recuperação. Vale ressaltar que, as informações devem ser factíveis e relevantes, caso fossem de conhecimento de todos, obtidas por outros meios, ou que não venham a causar prejuízo, assim como se a finalidade da conduta não era induzir em erro relacionado aos interesses envolvidos no processo falimentar, não se configura o crime.

3.1.5. Favorecimento de credores

Constante no Art. 172 da Lei 11.101/2005, o crime de favorecimento de credores dispõe o seguinte:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de

obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

O favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais é considerado lesivo. Dificilmente a empresa terá ativos suficientes para garantir o pagamento de todos os débitos, se há privilégio de um ou mais credores, a situação fica mais difícil, causando aumento do risco de prejuízo dos demais credores. Três são as condutas, praticar ato de disposição patrimonial, praticar ato que onere o patrimônio ou gerar obrigação, todas com a finalidade de favorecer determinado credor em detrimento dos demais. São condutas a serem praticadas antes ou depois da sentença que decretou falência, recuperação judicial ou homologação da recuperação extrajudicial. As condutas só são criminalizadas quando realizadas com o fim de favorecer credor.

Será sujeito ativo quem, no âmbito empresarial devedor, favorece algum credor, quando credor que, mesmo sabendo que prejudicará outros credores, realiza ato jurídico. O dolo específico consubstancia-se no fim de favorecer algum credor, em detrimento dos demais.

3.1.6. Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Constante no Art. 173 da Lei 11.101/2005, o crime de desvio, a ocultação ou a apropriação de bens dispõe o seguinte:

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A fim de preservar o interesse dos credores, a manutenção da integridade do patrimônio do devedor ou da massa falida é de suma importância. Três são as condutas descritas no tipo, a apropriação, o desvio e a ocultação de bens do devedor. Qualquer pessoa pode cometer o crime. Há ainda a possibilidade da perpetração da conduta pela aquisição de bem por outra pessoa, quando se transfere a propriedade do bem do devedor de forma simulada. O dolo genérico faz parte do elemento subjetivo, consistindo na vontade de apropriação de bem pertencente ao devedor, desviando ou ocultando, com consciência da

situação em que se encontram. Na aquisição simulado por terceiro, este poderá configurar-se como coautor, tendo ele a consciência de que contribui para a apropriação, desvio ou ocultação do bem.

3.1.7. Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Constante no Art. 174 da Lei 11.101/2005, o crime de aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens dispõe o seguinte:

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de tipo com similaridade com a receptação do artigo 180 do CPB, buscou proteger a massa falida, para que sejam respeitados os fins da falência, que são preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, constantes no Art. 75 da lei de falências. Objetiva resguardar a administração da justiça. O devido processo judicial está em tutela, bem como direito à propriedade. Objeto material só pode ser bem pertencente à massa falida. Observou-se que vários bens de massas falidas eram utilizados por terceiros ou pelos próprios falidos ou pessoas vinculadas aos administradores da massa. Admite-se tentativa apenas em relação à primeira parte, pois influenciar não se amolda ao crime tentado. É crime comissivo e material, mas surge formal no tocante à influência sobre terceiro. Sujeito ativo ou partícipe é qualquer um, caso adquira, receba ou use bem da massa, de forma ilícita. O crime é doloso, mas é exigido o conhecimento de que pertence à massa falida.

3.1.8. Habilitação ilegal de crédito

Constante no Art. 175 da Lei 11.101/2005, o crime de habilitação ilegal de crédito dispõe o seguinte:

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Mais uma conduta fraudulenta incriminada que incide num momento de fragilidade da vida econômico-financeira do devedor, que foi objeto de preocupação do legislador, pois acarretam em prejuízos aos interesses sociais envolvidos na atividade da empresa. Trata-se de uma criação artificiosa de débitos, comprometendo ativos e passivos do devedor e trazendo riscos aos credores. Sujeito ativo é qualquer pessoa, a conduta é apresentação de documentos eivados de falsidade. Os títulos apresentados podem ser materialmente falsos, que sofreu alteração indevida, foi fisicamente corrompido, ou ideologicamente falsos, é genuíno, cártula autêntica, mas com conteúdo intelectual não correspondendo com a realidade. Elemento subjetivo de dolo genérico, ou seja, a consciência de apresentar documento de indicação, habilitação ou reclamação de crédito falso ou simulado.

3.1.9. Exercício ilegal de atividade

Constante no Art. 176 da Lei 11.101/2005, o crime de exercício ilegal de atividade dispõe o seguinte:

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A administração da justiça está em proteção, pois quem descumpra decisão judicial de inabilitação ou incapacitação está sendo incriminado. A inabilitação tratada é do Art. 181, inciso I da Lei de falências, não há previsão legal de incapacitação na lei em exame. A consumação se dá com o efetivo exercício da atividade. A tentativa pode ser acatada, caso interrompido o exercício, antes de caracterizada a atividade no tempo. O autor tem que estar consciente da determinação judicial da inabilitação para configurar a infração penal, diante do caráter doloso.

3.1.10. Violação de impedimento

Constante no Art. 177 da Lei 11.101/2005, o crime de violação de impedimento dispõe o seguinte:

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial,

ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este dispositivo visa a garantia da distância patrimonial e comercial entre devedor ou a massa falida e os principais atores do processo falimentar. Esses impedimentos resguardam a imparcialidade dos sujeitos e a credibilidade do processo. Duas são as condutas tipificadas, adquirir bens da massa falida ou de devedor em recuperação e entrar em alguma especulação de lucro. O delito está configurado com a realização de negócio jurídico com sujeito com quem o ator processual não poderia se relacionar.

3.1.11. Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Constante no Art. 178 da Lei 11.101/2005, o crime de omissão dos documentos contábeis obrigatórios dispõe o seguinte:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

É uma tipificação penal muito criticada, pois se trata de crime de perigo presumido, não coadunando com o direito penal contemporâneo. A única maneira de se considerar uma conduta típica seria exigir-se o prejuízo ou perigo de dano a credores ou à massa. Há de haver nexo entre a conduta de omitir documento contábil e o fato da falência. Entretanto, não há cabimento deixar de perquirir a efetiva ciência dos sócios e administradores quanto às lacunas nos documentos de escrituração. A ilicitude completa-se com a análise das disposições de direito privado, assim, a determinação ao profissional habilitado de fazer a escrituração tem importância para a tipicidade. Por ter natureza omissiva, a tentativa está afastada. O crime é consumado ao deixar de elaborar, escriturar ou autenticar documento essencial à escrituração contábil.

3.2. DISPOSIÇÕES COMUNS

Os artigos 179 a 182 da Lei de Falências tratam acerca das disposições comuns a todos os crimes falimentares anteriormente estudados.

O artigo 179 trata de equiparação, para efeitos penais, alguns sujeitos do processo, dispondo o seguinte:

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

O dispositivo equipara ao devedor, para todos os efeitos penais, sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, bem como o administrador judicial. Trata-se de mera equiparação para fim de linguagem jurídica, permitindo uma interpretação ampliada do tipo penal. A equiparação, pela autorização da norma, é apenas hipotética. Não há que se falar em alguma espécie de responsabilidade solidária em matéria criminal. Como na maior parte das vezes, as condutas relevantes estão no âmbito de pessoa jurídica, torna-se evidente que os crimes podem ser praticados por qualquer pessoa na estrutura da pessoa jurídica, pois estes integrantes teriam o poder ou a atribuição necessária à realização de alguma das ações proibidas.

O artigo 180 trata de condições objetivas de punibilidade, dispondo o seguinte:

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

A condição objetiva de punibilidade é a natureza jurídica da sentença de quebra, da concessão de recuperação judicial ou de homologação da recuperação extrajudicial. Trata-se de pressuposto material de punibilidade, apresentando relação direta com o fato, tratando-se da necessidade desses elementos exteriores à conduta criminal, figurando como imposição legislativa para surgir o interesse e a possibilidade do Estado para punir o agente ativo. As circunstâncias objetivas de punibilidade são elementos suplementares do tipo, das quais depende a punibilidade, ou seja, a conduta se configura, sem dependência da condição objetiva de punibilidade, mas a punição só poderá se processar se verificada a circunstância objetiva.

Não havendo punibilidade antes da condição objetiva, a ação penal não pode sequer ser iniciada, na eventualidade de oferta da denúncia, esta deve ser rejeitada, por não

ocorrência de crime. Vale ressaltar que, nos crimes posteriores à sentença, as decisões judiciais tornam-se elementos do tipo e não apenas condição objetiva de punibilidade.

O artigo 181 trata dos efeitos da condenação, dispondo o seguinte:

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

O artigo vem regular as consequências jurídicas de natureza penal e extrapenal, que nascem secundariamente pela sentença penal condenatória. Primariamente a sentença visa a imposição da sanção, seguido, secundariamente, dos efeitos dessa condenação. O artigo impõe alguns ônus extrapenais, como a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, perda de instrumentos, de produtos e de proventos do crime em favor da União.

Especificamente, os crimes falimentares também preveem efeitos, como a inabilitação para o exercício da atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas à Lei e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. Não há automaticidade ou cumulatividade nestes efeitos específicos, tem que serem fixados na sentença de condenação, com o entendimento da aplicabilidade de cada um dos efeitos. O prazo de duração será, no máximo, de 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, mas a extinção poderá vir antes desse prazo, diante de reabilitação, a qual declara, judicialmente, o cumprimento ou extinção da pena. A reabilitação pode ser requerida após 2 (dois) anos da extinção da pena ou do término da execução, cumprindo requisitos como, domicílio no país no biênio, bom comportamento público e privado e ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstração de absoluta impossibilidade de fazer. Caso ocorra reincidência, a reabilitação pode ser revogada.

O artigo 182 trata da prescrição dos crimes previstos na lei, dispondo o seguinte:

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Na antiga lei de falência o prazo prescricional era de apenas dois anos da data em que deveria se encerrar o processo falimentar, o qual tinha o prazo de encerramento de dois anos, ou seja, seria, no máximo, de 4 (quatro) anos o prazo de prescrição. A nova lei de falência corrigiu esse prazo, com a aplicação das normas contidas no CPB. Destaque-se que o parágrafo único dispõe sobre causa de interrupção da prescrição no crime falimentar, sendo esta interrupção em decorrência da decretação da falência, no caso de ter se iniciado o prazo com a concessão da recuperação judicial ou homologação da extrajudicial.

4. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

As Polícias Judiciárias brasileiras possuem como principal foco de suas ações as atividades investigativas vinculadas às apurações de infrações penais e à produção de provas, visando subsidiar a persecução penal efetuada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. As principais normatizações brasileiras que orientam o trabalho da polícia judiciária são a Constituição Federal (Art. 144, IV, § 4º), o Código de Processo Penal (Art. 4º) e a Lei nº 12.830/2013, que trata da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia (Art. 2º).

CF/1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

CPP

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Lei nº 12.830/2013

Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

As investigações criminais devem objetivar o esclarecimento da autoria, da materialidade e das circunstâncias das infrações penais, por meio do levantamento de evidências, perícias, depoimentos e outras atividades que auxiliem na apuração dos fatos. O principal instrumento formal das investigações é o Inquérito Policial, procedimento administrativo, inquisitório e investigatório, conduzido pela Polícia Judiciária e presidido pelas autoridades policiais. O Inquérito Policial, em muitos casos, será a principal peça informativa para amparar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Conforme BUSNELLO (2017, p.105), o Estado tomou o direito de punir para si, assim, deve haver uma estrutura estatal com aptidão para proporcionar a efetiva e tempestiva apuração criminal. Esta mesma autora, Priscila de Castro Busnello (2017), em sua tese de mestrado, intitulada: “A atividade de Polícia Judiciária no Brasil: bases e fundamentos de legitimidade” afirma:

Nesse sentido, a atividade de Polícia Judiciária, que se materializa na investigação criminal, é um importante instrumento para a sociedade, verdadeira garantia democrática, que se presta a viabilizar a comprovação de todas as eventuais circunstâncias de um suposto crime, em especial sua autoria e materialidade, possibilitando com isso a aplicação da lei penal.

5. INQUÉRITO POLICIAL – DISPENSÁVEL OU INDISPENSÁVEL NA PERSECUÇÃO PENAL

Conforme tratado anteriormente o inquérito policial é o principal procedimento investigativo realizado pela polícia judiciária, tratando-se da verdadeira materialização e formalização da apuração dos fatos, estando devidamente positivado no direito pátrio por meio dos artigos 4º ao 23 do vigente Código de Processo Penal (CPP). Apesar disso, é inegável a discussão acerca da indispensabilidade ou dispensabilidade do inquérito policial. Seguindo o viés de que o inquérito policial é dispensável para a persecução penal e sendo ele o

principal foco da investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, qual seria a importância do trabalho dos agentes públicos policiais?

Essa discussão sobre a dispensabilidade ou indispensabilidade do inquérito policial na persecução penal é complexa e tem diferentes perspectivas. Os argumentos defendem que diante de um caso simples e claro, o Ministério Público pode dispensar o inquérito e oferecer denúncia de maneira direta, utilizando-se de elementos de provas testemunhais ou documentais, mas, em contrapartida, há a argumentação de que o inquérito policial é uma etapa fundamental, que permite uma investigação mais completa e detalhada. Essas argumentais dicotômicas relacionam-se à eficiência do sistema de justiça criminal, uma defende a qualidade das investigações policiais e a outra defende a capacidade do Ministério Público em conduzir a persecução dos fatos.

Uma argumentação negativa em relação ao Inquérito Policial é o fato de que este não faz parte do modelo de persecução penal de muitos países, nos quais os sistemas acusatórios atribuem outros papéis à polícia, como coletas de provas e a acusação baseada nas investigações de diferentes órgãos. Assim, essa discussão acerca da dispensabilidade ou indispensabilidade do inquérito policial na persecução penal depende do contexto legal do sistema de justiça criminal de cada país.

No sistema brasileiro, alguns juristas pregam que o trabalho realizado no Inquérito Policial pode ser descartável, uma vez que a denúncia do Ministério Público é uma produção fática que corrobore com a ação delituosa.

A discussão em análise tem vinculação com as nuances desta pesquisa, uma vez que a atuação da polícia judiciária frente aos crimes falimentares pode ser descartada, o que na maioria das vezes acontece. O que está devidamente regulado pela Lei de Falências, em seu art. 187:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

A lei é clara em determinar que o Ministério Público, ao verificar ocorrência de qualquer dos tipos criminais dispostos nas disposições penais da Lei nº 11.101/1995, promoverá, de forma imediata a competente ação penal. Diante da constatação de necessidade, também poderá requisitar a abertura de inquérito policial.

Surge aí a indagação que empreendemos nessa pesquisa: há necessidade do cumprimento do mister de polícia judiciária nos crimes falimentares?

6. O I SIMPÓSIO SOBRE CRIMES FALIMENTARES: OS DESAFIOS DA PERSECUÇÃO POLICIAL E JUDICIAL NA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

Cientes da importância do trabalho policial na investigação criminal e entendendo a importância de entender a Lei de Falências (Lei nº 11.105/2005), que foi aprovada e publicada no mês de fevereiro de 2005, durante o mês de julho daquele mesmo ano, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), a Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo (Acadepol) e o Centro de Pós-Graduação da Uninove, realizaram o I Simpósio sobre crimes falimentares: Os desafios da persecução policial e judicial na nova lei de falências, para discussões acerca da parte criminal da lei.

O evento tinha o intuito de capacitar agentes de segurança, como delegados de polícia e peritos criminais para apuração dos delitos de fraude a serem investigado após as mudanças trazidas pela Lei de Falências. No evento foram realizadas palestras, debates, oficinas de estudo e discussões para votação de súmulas de entendimento do simpósio.

Ao final do evento, foram aprovadas 9 (nove) súmulas acerca das temáticas tratadas, conforme se segue:

Súmula 1ª - “Crime falimentar” é toda infração penal definida na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Súmula 2ª - O inquérito policial, inclusive o iniciado por auto de prisão em flagrante delito, para apuração de crime falimentar, deve ser instaurado de ofício pela Autoridade Policial, não estando condicionado à requisição do Ministério Público ou da Autoridade Judiciária.

Súmula 3^a - A prisão preventiva prevista no artigo 99, VII, da Lei 11.101/2005, submete-se às exigências dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal e somente pode ser decretada pelo Juízo Criminal, de ofício ou mediante provocação (da Autoridade Policial, do Ministério Público ou do querelante).

Súmula 4^a - A Autoridade Policial competente para instauração de inquérito policial sobre crime falimentar é a da circunscrição correspondente à da consumação da infração penal e não à da decretação da falência.

Súmula 5^a - Para requisição pericial relacionada à investigação de crime falimentar, deverá a Autoridade Policial formular a quesitação específica e instruí-la com cópia das peças pertinentes dos autos do inquérito policial.

Súmula 6^a - Aplicam-se aos crimes definidos nos artigos 176 e 178 da Lei 11.101/2005, quando cabíveis, os benefícios despenalizadores da Lei 9.099/95.

Súmula 7^a - Nos crimes falimentares que deixarem vestígios será imprescindível o exame de corpo de delito.

Súmula 8^a - Com a revogação expressa do Decreto-lei 7.661/45 pela Lei 11.101/2005 foi abolido o inquérito judicial e qualquer outra modalidade de investigação diversa daquela promovida pelo Delegado de Polícia, através dos legítimos instrumentos do inquérito policial e do termo circunstanciado.

Súmula 9^a - A competência para o processo e julgamento dos crimes falimentares no Estado de São Paulo é do Juízo Criminal, perante este devendo ser postuladas as medidas cautelares.

O simpósio visava uma discussão aprofundada, com atores envolvidos na apuração de crimes falimentares, além de traçar metas e súmulas norteadoras acerca das dinâmicas legais novas trazidas pela nova lei de falência, que estava em vigor há poucos meses. Esse norteamento das súmulas possibilitaria uma melhor abordagem por parte dos atores nas investigações policiais e consequências nas ações penais que viessem a ser geradas, diante dos novos regramentos.

As súmulas trouxeram algumas obviedades, a primeira delas indicou que crimes falimentares são os descritos na lei de falências. Qual a necessidade de uma súmula para

tratar o que está explícito na legislação? Os crimes falimentares são os constantes nas disposições penais da própria lei.

Outra obviedade está contida na terceira, a qual prescreveu que a prisão preventiva descrita na lei de falências deve cumprir o exigido pelo artigo 311 do CPP, com decretação do Juízo Criminal, de ofício ou por provocação das partes descritas na súmula. Ora, se a lei descreve que a prisão preventiva deve cumprir a exigência do Art 311, transcrevê-lo em uma súmula não mudará em nada.

A quarta súmula trata da competência espacial sobre a apuração dos crimes falimentares, tendo por base à circunscrição da consumação da infração penal, não da decretação da falência. O regramento pátrio é o do Artigo 70 do CPP, via de regra, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, mais uma obviedade.

A quinta súmula é outra que apresenta uma informação óbvia, pois ela trata dos quesitos a serem respondidos pela perícia, para a especificidade dos crimes falimentares, devendo a Autoridade Policial elaborar. Ora, a atribuição de elaborar a quesitação para a perícia é uma das funções das autoridades policiais e judiciárias.

A sexta súmula define a aplicabilidade das regras de crimes de menor potencial ofensivo para os crimes dos artigos 176 e 178. Não há nada de extraordinário, uma vez que as penas dos crimes tipificados nos citados artigos encaixam-se nas limitações da Lei nº 9099/1995.

A sétima súmula demonstra a importância e necessidade do exame de corpo de delito, no caso em que restem vestígios do crime. Ora, no caso em que restem vestígios, a indispensabilidade do exame de corpo de delito está contida no Art. 158 do CPP.

A oitava súmula indicava que o inquérito policial e o termo circunstanciado são os instrumentos legitimados para as investigações. Mais uma obviedade que dispensa comentários.

Posso dar destaque à segunda súmula, na qual se demonstra uma queda de braço, uma busca por embate com o MP ou Poder Judiciário, ao afirmar que não há condicionamento de requisição do MP ou do Juiz para instaurar inquérito policial, devendo a autoridade instaurar de ofício. Trata-se de uma obviedade também, pois é função da autoridade policial instaurar inquérito policial de ofício, caso tenha conhecimento de infrações criminais. Porém, o artigo 187 da Lei de Falências institui que o MP promoverá a ação penal de forma imediata e, somente entendendo necessário, requisitaria a abertura de Inquérito Policial.

A nona súmula, na época, tratou da competência do juízo criminal para processar e julgar crimes falimentares, amparando-se no Art. 183 da citada lei, que estipulou competência ao juiz criminal, porém foi notória a vontade do legislador em retirar a competência do juízo falimentar. A partir daí surgiu um debate acerca dessa competência, pois o Art. 125, § 1º da Constituição Federal foi ignorado:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A Resolução 200/2005, do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve competência para as Varas de Falência e Recuperação Judicial, tendo posicionamento definitivo e concretizado a partir da decisão do Habeas Corpus nº 106.406 – SP de 2008, em que o Ministro Felix Fischer reconheceu a competência dos estados, para que determinassem as competências do Judiciário, definindo assim que o Juízo da Falência é o competente para julgar e processar questões que envolvam as disposições penais da Lei de Falências. Segue teor do HC N° 106.406:

HABEAS CORPUS N° 106.406 - SP (2008/0105012-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALBERTO DWEK

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E CRIME FALIMENTAR (ART. 186, VI, DO DEC.-LEI 7.661/45 - ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DELITO FALIMENTAR. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. NULIDADE. APONTADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. LEI 11.101/05 (ATUAL LEI DE FALÊNCIAS).

I - Tendo em vista a superveniência de sentença absolutória quanto ao crime de apropriação indébita, resta prejudicado o writ, quanto à alegação de atipicidade da conduta.

II - Em se tratando de normas vinculadas, não se admite a combinação de leis para se alcançar uma terceira, não prevista pelo legislador (Precedentes).

III - In casu, pretendia-se a combinação dos dispositivos mais favoráveis do Dec-Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências) com os da Lei 11.101/05 (atual Lei de Falências), relativos à prescrição nos delitos falimentares, valendo-se do termo a quo da novel legislação conjugado com os prazos do diploma revogado.

IV - Especificamente no Estado de São de Paulo, a Lei Estadual nº 3.947/83, em seu art. 15, determina que as ações por crime falimentar e as que lhe sejam conexas são da competência do respectivo Juízo Universal da Falência, tendo sido tal diploma legislativo declarado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por se tratar

de norma típica de organização judiciária, inserida, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa dos Estados, a teor do art. 125, § 1º, da Lex Fundamentalis.

V - Na espécie, o despacho que recebeu a denúncia e compõe o juízo de admissibilidade da ação penal encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto além de verificar quantum satis a adequação típica das condutas, se funda em relatório da Síndica da falência, no qual são apontadas as irregularidades que configurariam, em tese, os delitos imputados. Ademais, à época do recebimento da proemial acusatória, já estava em vigor a atual Lei de Falências (Lei 11.101/05) que passou a não mais exigir fundamentação para o ato que determina a instauração da ação penal (Precedente).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

O que é possível de constatar é que se tratou de condutas óbvias que já estavam devidamente inseridas no ordenamento legal e na própria lei. Cabe exaltar a boa vontade em relação à organização do simpósio, pela busca da capacitação dos agentes envolvidos na apuração criminal de condutas típicas descritas nas disposições penais da lei de falências.

7. DADOS E NÚMEROS DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA EM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES PENAIS DA LEI DE FALÊNCIAS

A instigação para pesquisar acerca do trabalho da polícia judiciária cearense em relação aos crimes falimentares surgiu em meio aos estudos de tais crimes na disciplina de Recuperações e Falências, quando conhecemos os crimes falimentares e entendemos que aquele era um escopo de atuação policial, vez que são tipos penais instituídos por lei e necessitam de apuração e investigação, caso venham a acontecer. Ocorre que, numa simples pesquisa inicial no Sistema de Informações Policiais, aplicativo que é a principal ferramenta de registro de ocorrências e de instauração de procedimentos na Polícia Civil do Ceará, observamos que sequer existiam naturezas que tratassem dos tipos penais dispostos na Lei de Falências, nem de maneira geral nem forma específica. Destaque-se que o aplicativo foi criado em meados do ano 2000, mas mesmo a Lei de Falências sendo datada de 2005, nunca houve inclusão de naturezas de crimes falimentares no referido sistema, para que pudessem ser registradas ocorrências em qualquer delegacia do Ceará, caso necessário.

7.1. Questionário de pesquisa - A atuação da polícia judiciária cearense nos crimes falimentares.

Visando aferir esse campo de atuação da Polícia Civil cearense, resolvemos realizar uma pesquisa por meio de questionário de perguntas e respostas, tendo como público

alvo, profissionais daquela instituição policial nos seus 3 (três) cargos, Delegados, Escrivães e Inspetores.

O questionário em questão foi disponibilizado por meio da plataforma Google Forms, com o devido registro de consentimento de todos os participantes, com a garantia de sigilo, anonimato e confidencialidade. As perguntas constantes no questionário foram as seguintes:

- Qual o seu cargo na Polícia Civil do Ceará?
- Você policial civil, que possui como função principal a investigação policial dos diversos crimes instituídos em lei, conhece os crimes tipificados na Lei de Falências? Como adquiriu esse conhecimento acerca das disposições penais da lei de falências?
- O edital do concurso para ingressar no seu atual cargo policial civil, tinha como um dos tópicos de estudo as disposições penais da Lei de Falências? Previsto o conteúdo no edital do concurso, durante a prova para ingresso no cargo, houve alguma questão que abordasse as disposições penas da Lei de Falências (Crimes Falimentares)?
- Durante o curso de formação profissional para o cargo policial civil que ocupa, houve alguma disciplina ou eixo temático de disciplina que abordasse os crimes falimentares?
- Durante a sua vida profissional como policial civil, você realizou algum registro ou tomou conhecimento de algum registro de ocorrência policial que narrasse alguma notícia de crime falimentar?
- Durante a sua vida profissional como policial civil, você tomou conhecimento que alguma investigação policial por meio de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência tenha sido lavrado para apurar crime falimentar?
- Durante a sua vida profissional como policial civil, você presidiu ou participou de alguma investigação em Inquérito Policial que apurasse conduta típica relacionada aos crimes falimentares?
- Acerca do procedimento investigativo de crime falimentar que presidiu ou investigou, este procedimento foi iniciado de ofício pela autoridade policial na Delegacia, após tomar conhecimento do crime, ou foi iniciado mediante requisição do MP ou do Poder Judiciário?
- O seu conhecimento atual e sua experiência profissional sobre os crimes em espécie da Lei de Falências, lhe permitiriam realizar uma investigação eficiente relacionada a crimes dessa natureza?

- O processo de falência inicia-se em via judicial e a notícia da prática de alguns delitos falimentares surgem durante o transcorrer do processo. Diante disso, marque uma das opções abaixo ou emita sua opinião acerca da apuração dos crimes falimentares?

Estes crimes devem ser apurados em via judicial, pelo Ministério Público e Poder Judiciário, sem participação da Polícia Judiciária, pois os trabalhos investigativos devem voltar seus esforços para crimes de maior complexidade ou relevância social, como roubos, homicídios, dentre outros; ou Os crimes falimentares devem ser apurados pela Polícia Judiciária, realizando todo o seu mister investigativo de apuração criminal.

O questionário foi disponibilizado apenas para policiais civis, utilizando-se de grupos de whats app para a difusão e solicitação de preenchimento. O link de acesso foi o seguinte: <https://forms.gle/DSk8i4bgm36cA6uo7>

7.2. Aplicação e resultados do questionário de pesquisa - A atuação da polícia judiciária cearense nos crimes falimentares.

O questionário foi divulgado e difundido com profissionais do escopo de pesquisa entre os dias 21 e 24/11/2023. Ao todo foram obtidas 228 respostas, todas devidamente consentidas, das quais podemos extrair os seguintes dados e estatísticas.

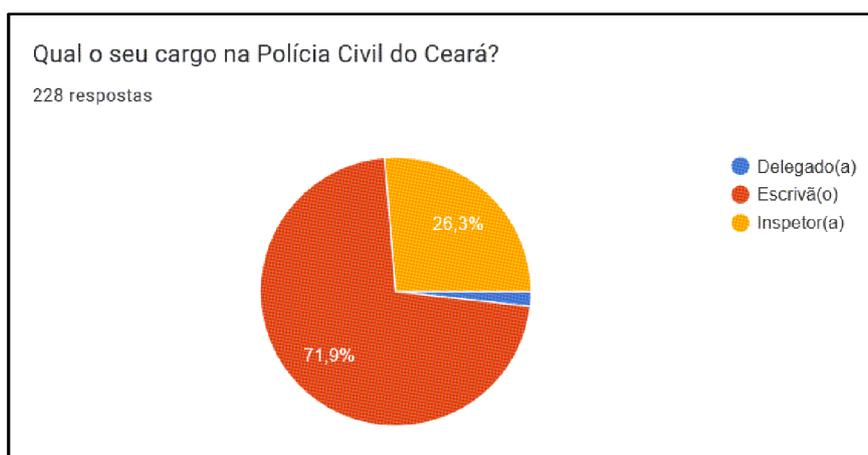


Gráfico 1 – Qual o seu cargo na Polícia Civil do Ceará?

A primeira pergunta visava identificar o cargo do responsável pela resposta. Dentre os 228 questionários, 4 foram respondidos por delegados, equivalente a 1,8% do total, 60 foram respondidos por inspetores, equivalente a 26,3% e 164 foram respondidos por escrivães, equivalente a 71,9% do total. Interessante afirmar que a grande diferença de respostas entre os cargos não diz respeito a resistências em responder de determinado cargo, mas tem relação com os meios de difusão do questionário, que possuíam mais ou menos servidores de determinado cargo.

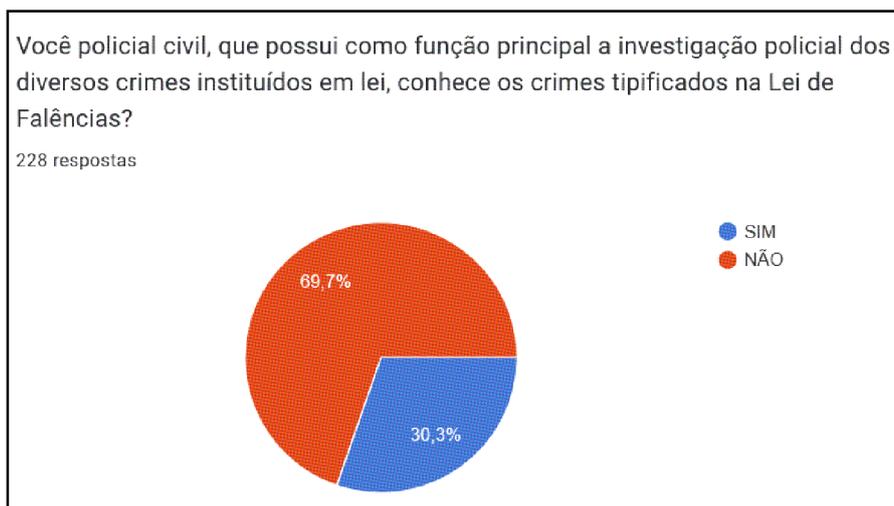


Gráfico 2 – Você policial civil, que possui como função principal a investigação policial dos diversos crimes instituídos em lei, conhece os crimes tipificados na Lei de Falências?

A segunda pergunta visava identificar o conhecimento dos profissionais da Polícia Civil do Ceará, acerca das disposições penais da Lei de Falências. Os resultados obtidos demonstraram que 69,7% do total desconhecem os crimes falimentares e apenas 30,3% conhecem, num total de 69 entre os 228. A pergunta seguinte tinha ligação com a resposta positiva, pois buscávamos entender como estes 69 profissionais adquiriram tal conhecimento. A pergunta possuía 3 opções: 1 - Estudo para o Concurso; 2 - Estudo durante Graduação em Direito, 3 - Conhecimento adquirido com a atividade policial e 4 - Outros, em que os respondentes poderiam incluir informações diversas. Obtivemos o seguinte resultado:

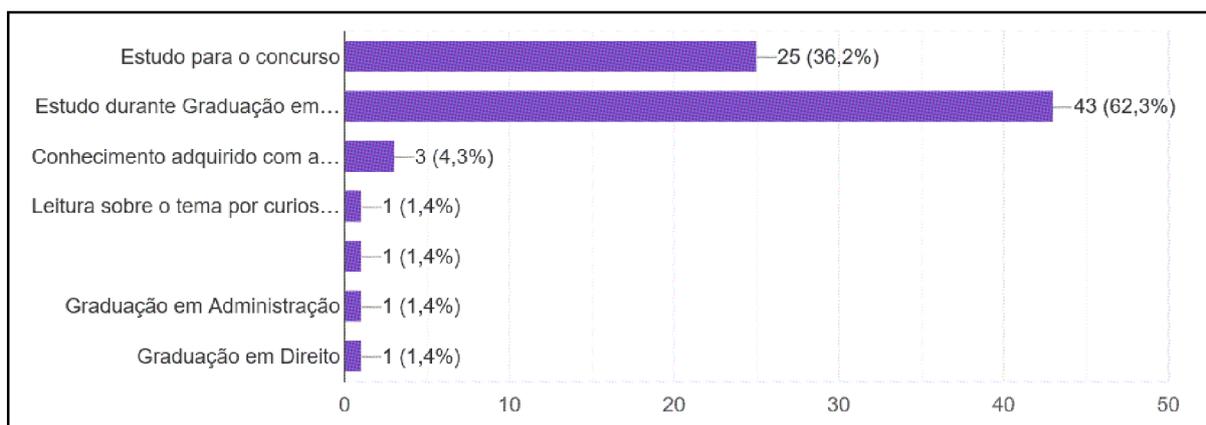


Gráfico 3 - Como adquiriu esse conhecimento acerca das disposições penais da lei de falências?

Os resultados demonstram que a grande maioria dos profissionais adquiriu conhecimentos acerca dos crimes falimentares em suas graduações em Direito ou no Estudo para Concurso, apenas 3 profissionais afirmaram que o conhecimento foi adquirido por meio da atividade policial.

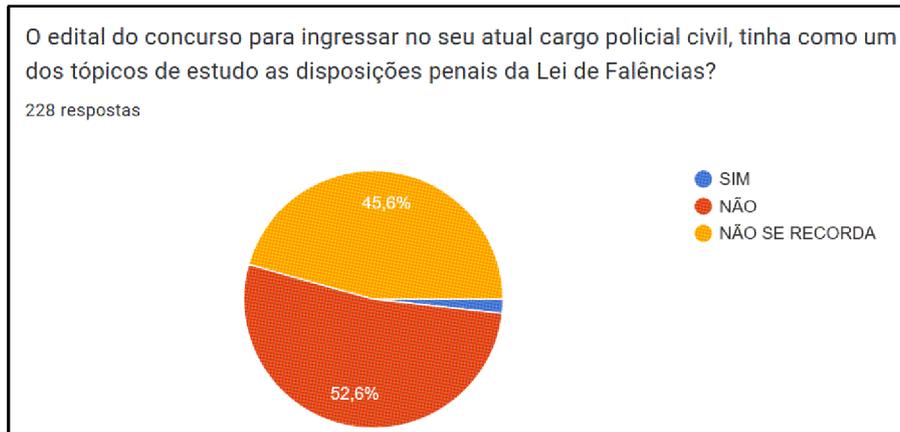


Gráfico 4 - O edital do concurso para ingressar no seu atual cargo policial civil, tinha como um dos tópicos de estudo as disposições penais da Lei de Falências?

A pergunta visava entender se o edital para ingresso nos cargos da Polícia Civil do Ceará previa conteúdo relacionado às Disposições Penais da Lei de Falências. Entendemos que a informação seria importante, pois o concurso para ingresso em qualquer cargo público deve buscar os candidatos mais bem preparados e portadores dos conhecimentos necessários ao cargo. Os crimes falimentares são fatos a serem registrados e apurados por profissionais da Polícia Civil, os quais deveriam conhecer, pelo menos minimamente, os conceitos legais da temática. Os resultados demonstram o contrário, pois a maioria relatou a temática não constava no edital, 45,6% não se recordava e apenas 1,8% afirmou que havia a temática no edital. O número de 4 profissionais que responderam sim, nos levam a crer que foram os 4 delegados, os quais passaram por uma seleção que exige a formação em Direito e por isso com um conteúdo maior que os cargos de Escrivão e Inspetor.

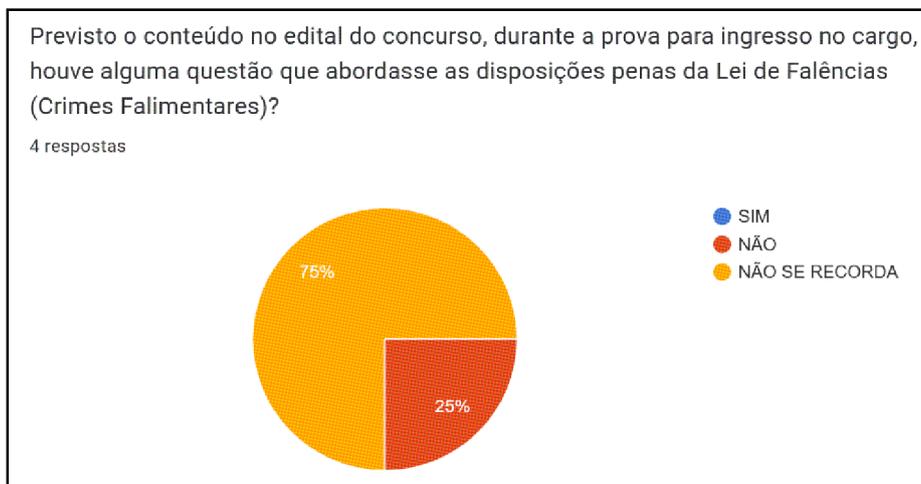


Gráfico 5 - Previsto o conteúdo no edital do concurso, durante a prova para ingresso no cargo, houve alguma questão que abordasse as disposições penais da Lei de Falências (Crimes Falimentares)?

A pergunta era direcionada aos profissionais que respondessem SIM na pergunta anterior, que o edital do concurso possuía as disposições penais da Lei de Falências como tópicos de estudos para o concurso. Os quatro respondentes, apesar de terem afirmado que o

edital possuía o tema, afirmara que nenhuma questão acerca do tema foi abordada na prova para ingresso no cargo ou não se recordam, nenhum deles afirmou que o conteúdo foi foco de alguma questão na prova.

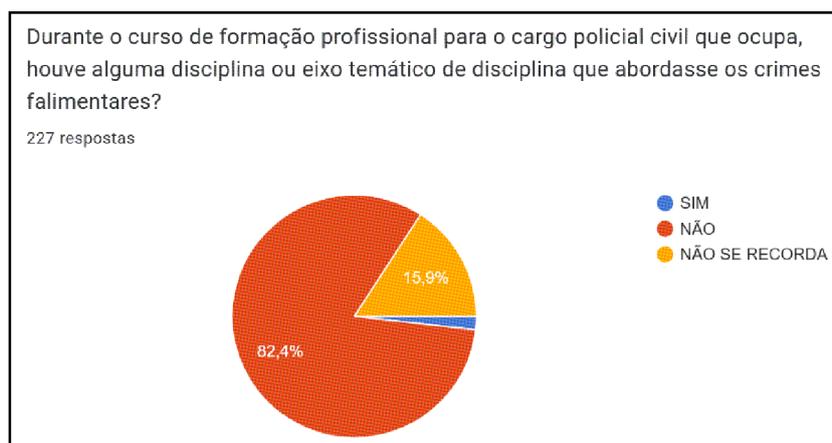


Gráfico 6 - Durante o curso de formação profissional para o cargo policial civil que ocupa, houve alguma disciplina ou eixo temático de disciplina que abordasse os crimes falimentares?

Outra situação que entendemos necessária para entender seria a abordagem da temática de crimes falimentares durante o curso de formação profissional dos profissionais da Polícia Civil do Ceará. Assim, indagamos se houve alguma disciplina ou eixo temático de disciplina durante o curso de formação que abordasse a temática em pesquisa. Obtivemos resposta negativa da ampla maioria (82,4%), uma parte não se recorda e apenas 4 dos pesquisados responderam sim, o que nos leva a crer que foram respostas dos Delegados.



Gráfico 7 - Durante a sua vida profissional como policial civil, você realizou algum registro ou tomou conhecimento de algum registro de ocorrência policial que narrasse alguma notícia de crime falimentar?

Entramos agora nos dados relativos à vivência profissionais dos policiais, acerca dos crimes falimentares e indagamos se já teriam realizado registros ou tomado conhecimento de registro de ocorrências de natureza falimentar. Mais de 80% dos profissionais responderam negativamente, apenas 13,7% responderam positivamente.

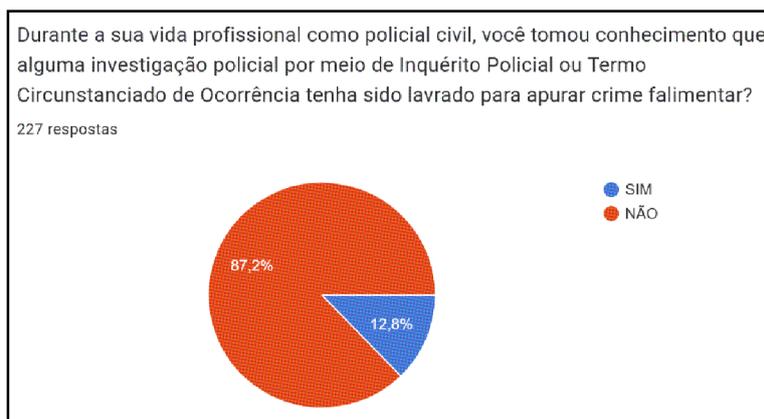


Gráfico 8 - Durante a sua vida profissional como policial civil, você tomou conhecimento que alguma investigação policial por meio de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência tenha sido lavrado para apurar crime falimentar?

A pergunta seguinte diz respeito ao conhecimento dos profissionais acerca de investigações policiais lavradas para apurar crimes falimentares. Obtivemos um percentual de 87,2% de respostas negativas e 12,8% de respostas positivas.

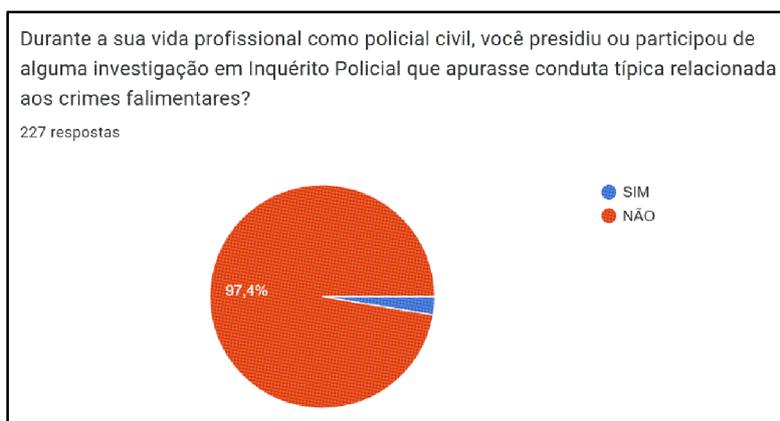


Gráfico 9 - Durante a sua vida profissional como policial civil, você presidiu ou participou de alguma investigação em Inquérito Policial que apurasse conduta típica relacionada aos crimes falimentares?

A pergunta seguinte diz respeito à participação dos profissionais em investigações policiais lavradas para apurar crimes falimentares. Obtivemos um percentual de 97,4% de respostas negativas e 2,6% de respostas positivas.

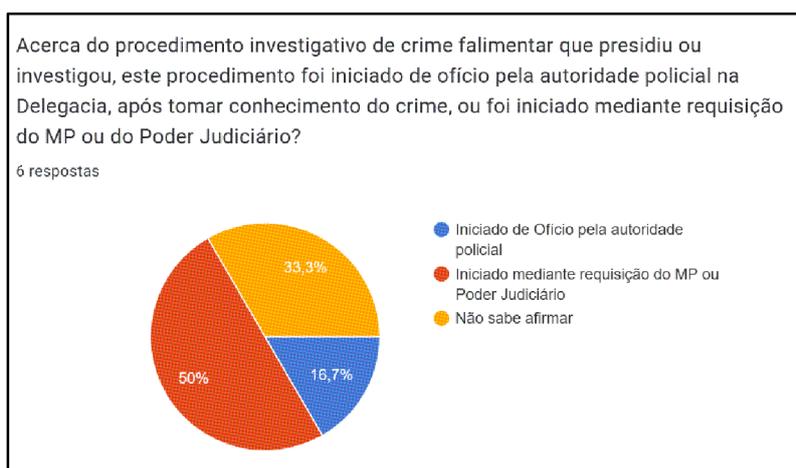


Gráfico 10 - Acerca do procedimento investigativo de crime falimentar que presidiu ou investigou, este procedimento foi iniciado de ofício pela autoridade policial na Delegacia, após tomar conhecimento do crime, ou foi iniciado mediante requisição do MP ou do Poder Judiciário?

Para as respostas positivas do item anterior, indagamos qual foi a forma de início do procedimento policial relacionado aos crimes falimentares, obtivemos como respostas que 50% foi iniciado mediante requisição do MP ou PJ, 33,3% não souberam responder e somente 16,7% dos procedimentos, que equivale a apenas 1 dos 6 respondentes, foi iniciado de ofício pela autoridade policial.

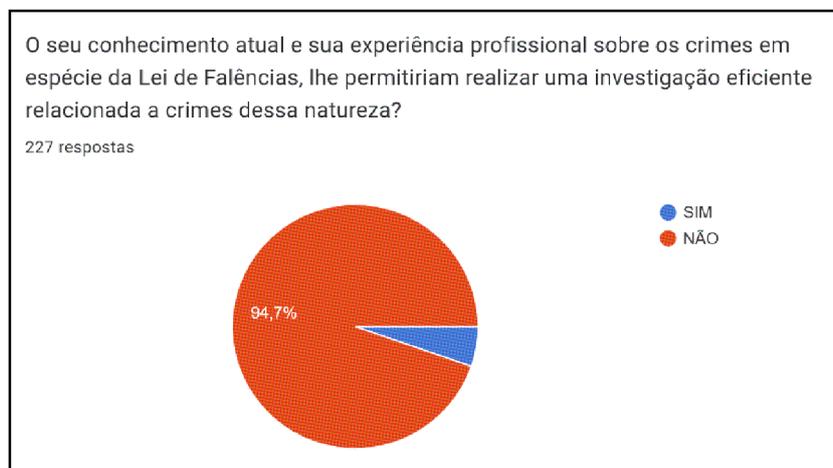


Gráfico 11 - O seu conhecimento atual e sua experiência profissional sobre os crimes em espécie da Lei de Falências, lhe permitiriam realizar uma investigação eficiente relacionada a crimes dessa natureza?

Uma importante questão a ser respondida, diante do provável desconhecimento dos Policiais Cíveis acerca dos crimes falimentares, seria a capacidade de realização de uma investigação eficiente relacionada a temática em pesquisa. Os resultados demonstram que mais de 90% dos profissionais pesquisados não conseguiriam realizar uma investigação de crimes falimentares com a eficiência necessária, levando em consideração o conhecimento que possuem e suas experiências profissionais com crimes dessa natureza.

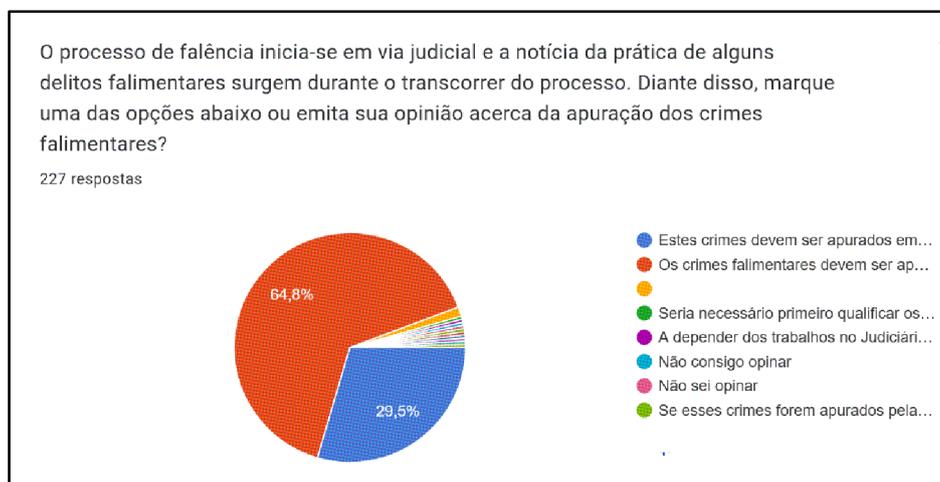


Gráfico 12 - O processo de falência inicia-se em via judicial e a notícia da prática de alguns delitos falimentares surgem durante o transcorrer do processo. Diante disso, marque uma das opções abaixo ou emita sua opinião acerca da apuração dos crimes falimentares?

Na última pergunta, visamos entender se, para os profissionais pesquisados, as investigações de crimes falimentares deveriam ficar totalmente a cargo do MP e/ou PJ ou eles devem ser apurados pela Polícia Judiciária. Também incluímos a opção Outros como resposta, permitindo que os respondentes opinassem. Os resultados demonstram que 64,8% dos profissionais pesquisados entendem tais crimes devem ser apurados pela Polícia Judiciária, cumprindo o seu mister investigativo da apuração criminal. Quase 30% dos profissionais entenderam que os fatos devem ser apurados em via judicial (MP e PJ), sem participação da Polícia Judiciária. Os demais apresentaram algumas opiniões distintas, as quais apresentamos abaixo:

- Devem ser apurados pela polícia judiciária e participação do MP e judiciário;
- A depender dos trabalhos no Judiciário, nada impede que já fosse tomada as medidas necessárias para a apuração de crime, sendo inviável a investigação por parte da polícia judiciária;
- Os crimes falimentares deveriam ser investigados primeiramente através de denúncia pra o MP com a participação ativa da P.J. pra a confecção do caderno investigativo. E só então seria avaliado a veracidade da necessidade da decretação da falência de uma empresa;
- Havendo prova de materialidade e indícios de autoria, a apuração deveria seguir em autos apartados da ação principal falimentar, não havendo indícios suficiente de autoria, a Polícia Judiciária poderia sim instaurar IP para apurar o fato;
- Se esses crimes forem apurados pela Polícia Judiciária, que seja por delegacia especializada;
- Não tenho propriedade pra opinar;
- Seria necessário primeiro qualificar os policiais para o desempenho dessa atividade, já que é raro esse tipo de ocorrência;
- Cooperação entre Polícia Judiciária e Ministério Público (NUINC).

Os dados demonstram que os profissionais da Polícia Civil do Ceará não possuem conhecimentos aprofundados acerca das disposições penais da Lei de Falências, que os permitam realizarem uma investigação eficiente, não há cobrança ou abordagem da temática nos editais de concurso e nos cursos de formação profissional. Além disso, em sua maioria, os profissionais não possuem nenhuma experiência prática acerca dos crimes falimentares, que os permitam apurarem fatos e condutas criminais dessa natureza.

8. CONCLUSÃO

Os crimes falimentares envolvem condutas ilícitas no contexto de processos de falência ou insolvência empresarial. Estes crimes são complexos, pois envolvem situações relacionadas às intrincadas transações financeiras, necessitando de uma análise aprofundada do tipo, com a lei de falências e com as circunstâncias específicas do processo de falência ou recuperação judicial. Os crimes envolvem transações financeiras que exigem uma investigação que demanda habilidades especializadas, as quais exigem conhecimentos contábeis ou de realização de auditorias, para rastrear e identificar irregularidades. A investigação exige do investigador uma análise de eventos e transações, que serão complicadas sobremaneira, caso os infratores utilizem de subterfúgios para encobrir tais crimes. Os fatos podem envolver empresas de operação globalizada, deparando-se com questões jurídicas não só nacionais, mas também internacionais. Outro fator complicador é o fato de existirem diversas partes envolvidas, credores, acionistas, administradores judiciais, trabalhadores, muitos destes com interesses conflitantes. Além disso, a variedade de infrações, como fraude, ocultação de ativos, manipulação de documentos contábeis, suborno, exigem dos investigadores uma visão interdisciplinar e uma abordagem específica para cada situação. Diante de todo o exposto, a investigação de crimes falimentares exige uma especialização para o trabalho, com conhecimento em diversas áreas, como direito empresarial, contabilidade, finanças e tecnologia da informação.

Em contrapartida a todo o exposto no parágrafo anterior, constatamos que a atuação da polícia judiciária cearense em relação aos crimes falimentares é inócua e inexistente. Os dados demonstram que o conhecimento não é difundido entre os policiais, nem em concurso nem em cursos profissionais nem durante o exercício das funções, vimos que não há sequer conhecimento sobre os crimes. Ao agirem desta forma, limitando a investigação policial dos crimes falimentares, as autoridades estatais constituídas não estão dando o devido valor e impacto que a impunidade destes crimes pode causar. Eles impactam de maneira direta na confiança do sistema financeiro e na proteção de credores, acionistas e trabalhadores. As suas apurações eficientes previnem práticas fraudulentas futuras durante o processo de falência. Uma boa apuração do crime promoverá transparência para o processo de falência, assegurará a justiça para os envolvidos com a responsabilização dos culpados, contribuirá para a manutenção da ordem econômica, desencorajando práticas fraudulentas que prejudiquem a estabilidade financeira e confiança do mercado, além de credibilizar o

sistema jurídico com a punição eficaz dos culpados e ainda fomentará boas práticas empresariais.

Para que todas essas características de uma boa investigação venham a ser conseguidas, o órgão de investigação policial deve fazer parte da apuração, desempenhando todo um trabalho técnico e especializado para auxiliar o Ministério Público e o Poder Judiciário. Porém, diante do atual patamar de atuação que se constata com a pesquisa realizada, as providências a serem tomadas não são poucas. A primeira delas é a conscientização estatal acerca da importância da apuração dos crimes falimentares, com isso, o Estado deve instruir para capacitar, desde a formação profissional, reciclar e aperfeiçoar os já formados, investindo nessa difusão de conhecimento. Além disso, o organismo policial deveria montar núcleos especializados e regionalizados para a investigação de crimes dessa natureza, assim como já ocorre com tantos outros, como homicídios, tráfico de drogas, roubos, dentre outros. O Poder Judiciário e o Ministério Público, que atualmente são os principais vetores de investigação de crimes falimentares, estariam no foco dessa capacitação, repassando conhecimento teórico e prático das experiências vivenciadas nos processos de falência que envolva crimes falimentares.

Acreditamos que, com tais condutas formativas e de difusão do conhecimento, o trabalho de persecução criminal dos crimes falimentares poderá formalizar bons inquéritos policiais que renderão bons resultados com a redução da impunidade relacionada às práticas criminais nos processos de falência. Essa conscientização estatal e institucional, correlacionada com a colaboração do Ministério Público e Poder Judiciário, dando a devida importância para a apuração dos crimes falimentares, o trabalho da polícia judiciária deixará de ser absolutamente dispensável, para se tornar indispensável à persecução criminal, fortalecendo a ordem econômica e o mercado financeiro.

REFERÊNCIAS:

_____. **LEI 11.101/2005.** (Legislação brasileira) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>.

_____. **DECRETO-LEI 7.661/1945.** (Legislação brasileira) Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7661-21-junho-1945-449981-publicacaooriginal-36829-pe.html>>.

FERREIRA, M. C. R. e B.; SILVA JÚNIOR, G. L. **OS CRIMES FALIMENTARES NA LEGISLAÇÃO ATUAL E NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL: UMA ANÁLISE DESDE A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL MÍNIMO.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 16, n. 24, 2013. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/756>>. Acesso em: 28 maio. 2023.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA : LEI 11.101/2005.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759229/mod_resource/content/2/Comentarios%20a%20Lei%20de%20Recuperacao%20de%20empresas%20-%20completo.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2023.

_____. **SÚMULAS DO I SIMPÓSIO SOBRE CRIMES FALIMENTARES.** Disponível em: <<https://arquivo.ibccrim.org.br/noticia/3790-Sumulas-I-Simposio-sobre-Crimes-Falimentares-Os-Desafios-da-Persecucao-Policial-e-Judicial-na-Nova-Lei-de-Falencias>>. Acesso em: 28 maio. 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink. **CRIME FALIMENTAR.** Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_143.pdf>. Acesso em: 28 de novembro 2023

VIEGAS JUNIOR, Nilvan Jesus. **DOS CRIMES FALIMENTARES.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5021, 31 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55741>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BUSNELLO, Priscila de Castro. **A ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL: BASES E FUNDAMENTOS DE LEGITIMIDADE.** Tese Doutorado. PUC-SP. São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19820/2/Priscila%20de%20Castro%20Busnello.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro 2023